



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**P.A. Nº 16098/2024**

Manifestação da Pregoeiro desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **S H V INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.**, contra a decisão de julgamento do **Pregão Eletrônico nº 90060/2024.**

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **S H V INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.**, contra decisão do Pregoeiro referente ao **Pregão Eletrônico nº 90060/2024**, cujo objeto é a aquisição de mobiliário apropriado para a realização de exposições em diversos locais do TRT-GO, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência.

**I – ADMISSIBILIDADE**

As razões do recurso apresentadas **pela empresa S H V INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.**, foram tempestivamente registradas no sistema “Comprasgov”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.

As contrarrazões apresentadas pela empresa declarada vencedora **UNITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, também foram regularmente registradas no “Comprasgov”.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## II – MÉRITO

Inconformada, a recorrente alega, em síntese, que a empresa **UNITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, não apresentou o catálogo exigido no item 8 do edital, especificamente nos subitens 8.1, 8.2 e 8.3, que indicam a necessidade de apresentação de um catálogo técnico contendo as especificações detalhadas dos itens ofertados, incluindo marca, modelo, características e manuais, caso aplicável.

Em suma, a empresa **UNITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, apresenta suas contrarrazões no seguinte sentido:

(...) Na íntegra, verifica-se que o catálogo tem como objetivo possibilitar a avaliação da proposta, e diferentemente do que alega a Recorrente, o catálogo foi devidamente apresentado pela Licitante, constando todas as especificações necessárias, requeridas no Edital e no Termo de Referência, ademais a empresa UNITY apresentou todos os documentos requeridos, incluindo as informações pertinentes para a devida avaliação por parte do responsável e da Comissão Técnica do Tribunal, além de descrever os materiais e serviços ofertados pela Recorrida, apresentando em seu Catálogo as informações quanto às características, marca e modelo do material ofertado, com a devida garantia do cumprimento de todas as etapas necessárias para a execução e conclusão dos serviços. (...)

(...) A alegação da Recorrente de que o catálogo não foi apresentado pela Recorrida e que o “documento” apresentado não estava em conformidade com o Edital é infundada e não pode ser considerada para desclassificação da empresa. (...)

(...) A Recorrida frisa em seu catálogo que garante o cumprimento de todas as etapas necessárias para a conclusão dos serviços, expondo claramente o material que será utilizado, bem como sua marca e modelo, conforme exigido nos anexos do Termo de Referência, o que resultou na devida habilitação da empresa. (...)

(...) O pregoeiro agiu corretamente e legalmente ao habilitar a empresa **UNITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, considerando o conteúdo dos documentos apresentados,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

independentemente da questão alegada do Anexo B, já que esses produtos são confeccionados especificamente para atender a necessidade do contratante, seguindo perfeitamente as especificações do Edital e Termo de Referência. (...).

Instada a se manifestar a Seção de Cultura, unidade gestora da contratação, assim se pronunciou:

“Após análise detalhada dos autos e da documentação apresentada pela empresa UNITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., referente ao pregão nº 90060/2024, concordamos com a conclusão de que houve descumprimento de exigência essencial prevista no edital. De acordo com os itens 8, 8.1, 8.2 e 8.3 do edital, a apresentação do catálogo técnico é condição indispensável para a validação da proposta, pois permite a conferência das especificações e da qualidade dos produtos cotados. A declaração de não conhecimento dos itens contratados gera insegurança, pois são produtos personalizados que exigem conhecimento e técnica para serem produzidos. Solicitamos, respeitando os limites legais aplicáveis, que seja facultado à empresa UNITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., vencedora do certame, apresentar o catálogo exigido conforme disposto no edital, como forma de regularizar sua participação no processo licitatório. Contudo, permanecendo a impossibilidade legal de suprir tal exigência em momento posterior, manifestamos pelo retorno à fase de aceitação para convocação das demais empresas.”

### III- FUNDAMENTAÇÃO

O recurso da empresa recorrente aponta que a empresa **UNITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, não apresentou o catálogo conforme exigido no edital, mais especificamente no que tange ao cumprimento dos subitens 8.1 a 8.3 e subitens 4.1 a 4.4 do Termo de Referência. De fato, a documentação apresentada pela empresa **UNITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, não obedeceu ao formato exigido no Anexo B do Termo de Referência, que deveria conter as características detalhadas dos objetos da licitação, incluindo especificações de medidas e outras informações técnicas essenciais para a análise.

A proposta apresentada pela empresa **UNITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, contém um "Catálogo" que, embora incluía fotos aleatórias de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

objetos de marcenaria como mesas e armários, de outros serviços que prestou anteriormente para outros contratantes, não detalha as especificações exigidas, como as medidas e características técnicas dos itens cotados, tampouco segue o modelo do Anexo B do Termo de Referência. Tal falha compromete a análise da conformidade da proposta, pois o catálogo é uma ferramenta essencial para garantir que os produtos ofertados atendem às exigências do edital e às necessidades do Tribunal.

Considerando que o edital foi claro ao estabelecer as exigências relacionadas ao catálogo, que a empresa **UNITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, não atendeu a esses requisitos essenciais e devido à impossibilidade legal de suprir tal exigência em momento posterior, concluo que sua proposta não deve ser considerada habilitada, uma vez que não apresenta a documentação técnica suficiente para a análise detalhada dos produtos ofertados.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa **S H V INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.**, e, no mérito, pela sua **PROCEDÊNCIA.**

Assim sendo, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2023, reconsidero a decisão de julgamento referente ao **pregão eletrônico nº 90060/2024** e retomo a fase de aceitação de propostas para a convocação da empresa remanescente.

Goiânia, 07 de janeiro de 2025.

Bruno Daher de Miranda

Pregoeiro